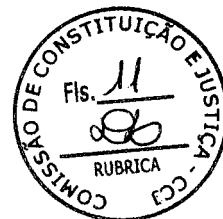




Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0220/2020

Florianópolis, 17 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2020, que “Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que ‘Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, ao Tribunal Administrativo Tributário de SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO

26/06/2020

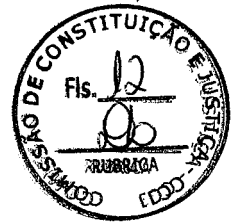
Josiane Montibeller
Matrícula nº. 7057



Ofício **GPS/DL/ 0221 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2020, que “Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que ‘Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

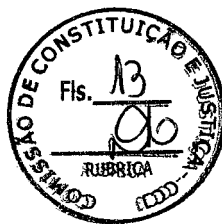
DATA: 03/06/20 GC/2020 RQX 061

ASS. RESP.: _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 758/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 16 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0221/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2020, que “Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que ‘Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte”.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio do Parecer nº 368/2020-COJUR/SEF, destacou, com base na manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “[...] o PLC pretende aplicar de forma irrestrita nos julgamentos realizados pelo TAT [Tribunal Administrativo Tributário] o voto de desempate sempre em favor do contribuinte, mesmo quando ainda se está discutindo fatores como a obrigação principal, ocorrência do fato gerador, pagamento de tributo [...]. Como se sabe, não cabe a aplicação das disposições contidas neste artigo do CTN [art. 112], quando não há litígio relacionado a dúvidas sobre a interpretação de lei que define infração ou lhe comina penalidades. Salienta-se também pelo que foi mencionado pela DIAT: em Santa Catarina a presidência das turmas do CARF cabe sempre por pessoa equidistante da Fazenda Pública e dos contribuintes, assegurando, desse modo, a necessária neutralidade de quem desempata (art. 11 da Lei Complementar estadual 465/2009). O voto de minerva dos presidentes das câmaras administrativas não é necessariamente vinculado à condenação (oneração). Dessa forma também não deve ser vinculado à absolvição, e, sim, ser discricionário, permitindo aos presidentes votarem conforme sua fiel convicção. Desta forma, corroboramos com a manifestação da área técnica desta Pasta, de que a proposta fere normas do CTN, restritas à esfera do processo legislativo federal, sendo essa Pasta contrária à proposição”.

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 319/20, concluiu “[...] pela inconstitucionalidade formal ante a existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise, por interferência na organização e funcionamento dos órgão da Administração Pública, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, ‘e’, da CRFB e art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual) e por ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC), e, ainda, pela inconstitucionalidade material diante da contrariedade aos princípios do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CRFB), da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CRFB) e da presunção de legitimidade corolária da legalidade dos atos administrativos (art. 37, *caput*, CRFB), razões pelas quais se sugere o arquivamento do projeto. [...] Acrescento aos bem lançados fundamentos que a proposta legislativa também encontra impedimento no Tema 917/STF1, que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos do Poder Executivo.”

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
043 ^ª	Sessão de 22/07/2020
Anexar a(o) PLC 008/20	
Diligência	
Secretário	

Ofcd_758_PLC_0008.4_20_SEF_PGE
SCC 9242/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº. 32/2020
DE: Dr. João Carlos von Hohendorff Presidente do Tribunal Administrativo Tributário	DATA 06/07/2020
PARA: Consultoria Jurídica – COJUR	
ASSUNTO: Resposta ao processos SGPE SCC 9242/2020	
<p>Prezado Consultor Jurídico,</p> <p>Cumprimento-o cordialmente, na oportunidade em que encaminho, em anexo, a resposta aos questionamentos feitos pela ALESC a respeito deste Tribunal e de seus julgamentos.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>João Carlos von Hohendorff Presidente do TAT</p>	

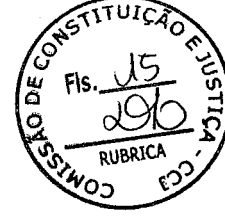


TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Relatório Anual - 2017

1 ESTOQUE INICIAL DE PROCESSOS¹

Instância Processo	Notificações Fiscais			
	Principal	Multa	Juros	
1º Reclamação Inicial	2460	484.960.532,18	434.731.471,78	167.924.738,49
2º Recurso Ordinário	2378	947.292.847,04	812.070.603,55	289.409.307,78
2º Pedido de Esclarecimento, 2do grau	26	6.650.961,86	4.696.514,19	917.513,23
3º Recurso Especial	1088	272.940.993,94	270.042.494,07	74.944.337,45
3º Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	16	27.011.733,33	20.169.644,71	5.142.384,70
3º Processo Administrativo de Revisão	29	32.870.924,02	32.641.509,50	3.431.311,59
3º Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	361	6.116.000,55	4.410.355,13	1.011.967,23
Total	6358	1.777.843.992,92	1.578.762.592,93	542.781.560,47

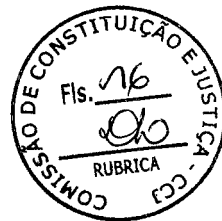


¹ As definições dos ritos processuais do Contencioso Administrativo Tributário encontram-se detalhadas na Lei complementar 465/2009 e no Artigo 225-C da Lei 3938/1966.

TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

2 PROCESSOS ENTRADOS

Instância Processo	Notificações Fiscais			
	Principal	Multa	Juros	
1 Reclamação Inicial	1039 613.517.606,84	755.756.666,78	186.686.746,24	
2 Recurso Ordinário	1553 485.751.649,62	411.753.574,62	157.984.811,87	
3 Pedido de Esclarecimento, 2do grau	59 85.491.011,77	75.100.821,80	22.238.876,69	
4 Recurso Especial	584 179.211.847,54	183.701.256,85	47.471.002,19	
5 Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	43 64.931.674,13	51.181.708,66	22.031.517,60	
6 Processo Administrativo de Revisão	36 53.640.116,05	43.333.676,86	16.459.350,97	
7 Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	311 1.726.061,69	1.367.984,05	518.246,02	
Total	3625 1.484.269.967,64	1.522.195.689,62	453.390.551,58	





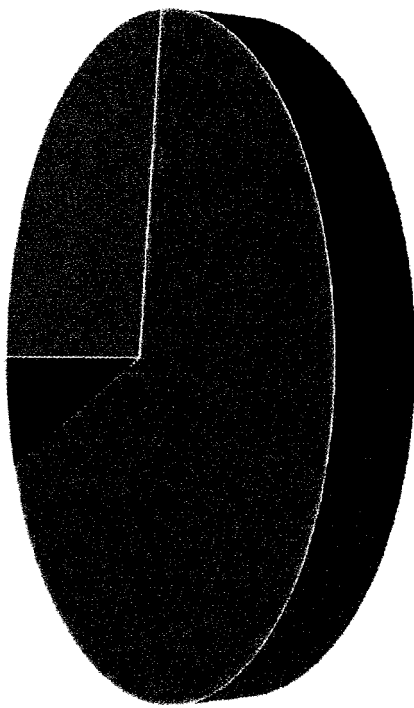
TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

3 JULGAMENTOS EM 1ª INSTÂNCIA

As decisões administrativas atuam sobre o crédito tributário mantendo integralmente ou parcialmente, ou cancelando integralmente o valor do lançamento tributário.

Decisão	Notificações Fiscais			Total
	Julgadas	Principal	Multa	
MANTER PARCIALMENTE	168	140.122.333,07	115.168.684,41	47.257.866,04
MANTER	1642	347.078.414,47	291.920.149,96	107.060.166,24
CANCELAR	279	30.247.622,47	27.593.507,67	11.645.208,23
Total	2089	517.448.370,01	434.682.342,04	165.963.240,51

Total em R\$



■ MANTER PARCIALMENTE ■ MANTER ■ CANCELAR



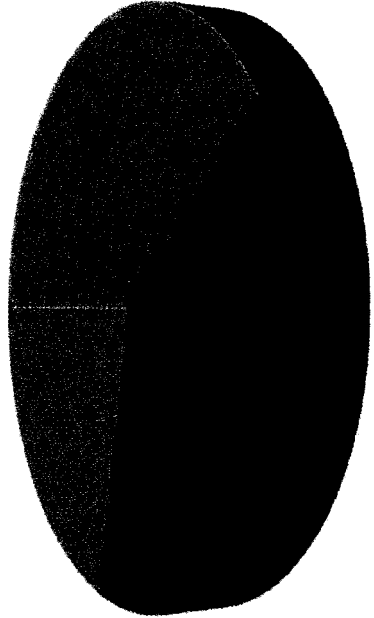


TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

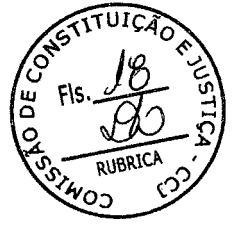
4 JULGAMENTOS EM 2ª INSTÂNCIA

Decisão	Notificações Fiscais Julgadas			Total
	Principal	Multa	Juros	
MANTER PARCIALMENTE	261 159.941.044,29	155.674.361,60	39.569.689,33	355.185.095,22
MANTER	612 153.724.247,36	148.434.467,96	45.338.185,62	347.496.900,94
CANCELAR	222 85.902.860,85	73.480.778,71	34.055.203,46	193.438.843,02
Total	1095 399.568.152,50	377.589.608,27	118.963.078,41	896.120.839,18

Total em R\$



MANTER PARCIALMENTE MANTER CANCELAR

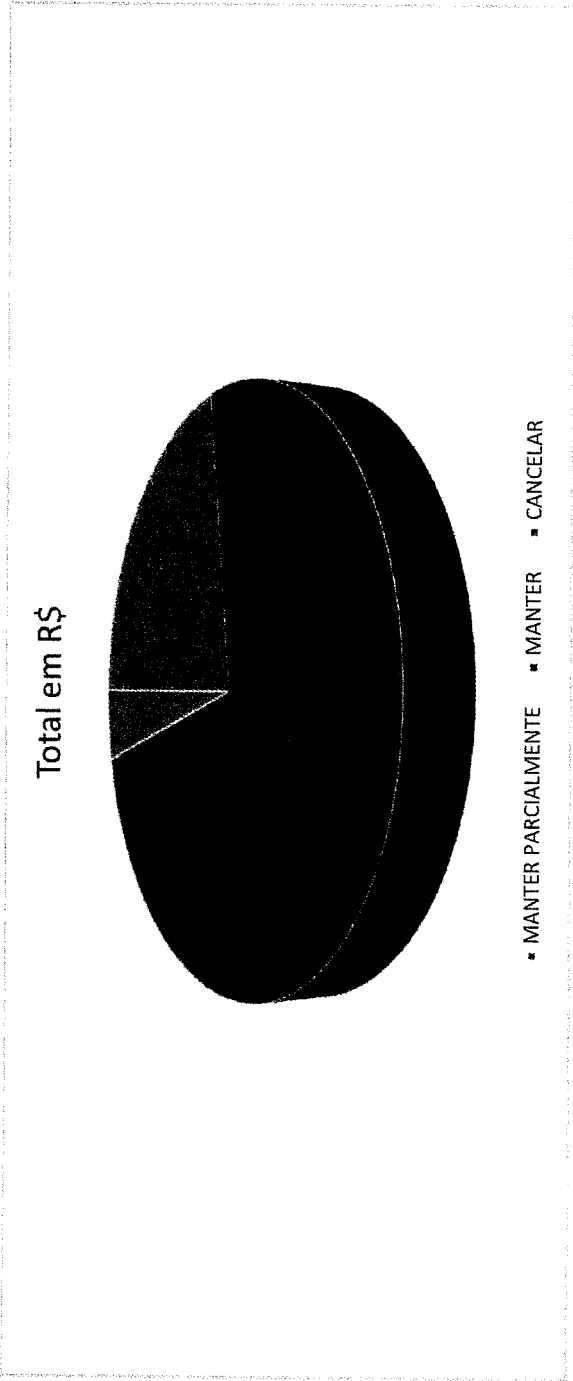




TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

5 JULGAMENTOS EM 3ª INSTÂNCIA

Decisão	Notificações Fiscais Julgadas	%	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
MANTER PARCIALMENTE	93	13%	45.753.572,91	41.415.297,61	7.777.150,31	94.946.020,83
MANTER	518	75%	137.350.336,24	118.401.438,73	49.598.890,83	305.350.665,80
CANCELAR	78	11%	7.827.933,13	8.244.757,99	1.524.812,01	17.597.503,13
Total	689	100%	190.931.842,28	168.061.494,33	58.900.853,15	417.894.189,76





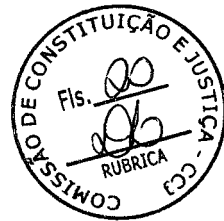
TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

6 ENCERRADOS DEFINITIVAMENTE NO CONTENCIOSO

Decisão	Notificações Fiscais				TOTAL
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	JUROS	
MANTER PARCIALMENTE	266	47.188.463,72	12.536.647,78	111.317.292,27	
MANTER	1028	130.217.182,58	45.772.899,07	321.991.075,95	
CANCELAR	448	78.722.267,80	34.366.164,09	203.921.715,88	
Total	1742	256.127.914,10	92.675.710,94	637.230.084,10	

7 TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Instância Processo	Dias
1º Reclamação Inicial	372
2º Recurso Ordinário	663
2º Pedido de Esclarecimento, 2do grau	130
3º Recurso Especial	379
3º Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	149
3º Processo Administrativo de Revisão	322
3º Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	714

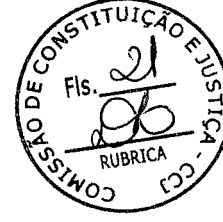




TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

8 ESTOQUE FINAL DE PROCESSOS²

Instância Processo	Notificações Fiscais	Principal	Multa	Juros
1 Reclamação Inicial	1272	576.855.980,59	732.725.503,09	183.065.193,86
2 Recurso Ordinário	2434	1.049.973.841,32	858.198.587,79	337.210.740,89
3 Pedido de Esclarecimento, 2do grau	37	41.864.379,07	33.236.115,30	11.348.223,59
4 Recurso Especial	466	260.683.641,13	291.866.471,21	73.198.620,65
5 Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	16	40.519.331,98	32.883.413,08	13.548.696,00
6 Processo Administrativo de Revisão	23	42.858.733,87	31.925.421,40	7.432.680,54
7 Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	557	7.408.355,31	5.500.642,19	1.418.054,67
Total	4805	2.020.164.263,27	1.986.336.154,06	627.222.210,20



²O fim do processo contencioso depende da ciência do contribuinte ou seu representante. A decisão sendo proferida é contabilizada. Processos de terceiro grau podem ser encerrados sem decisão sobre o crédito tributário pois sua admissibilidade é analisada antes do mérito.



TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Relatório Anual - 2018

1 ESTOQUE INICIAL DE PROCESSOS¹

Instância Processo	Notificações Fiscais	Principal	Multa	Juros
1º Reclamação Inicial	1272	576.855.980,59	732.725.503,09	183.065.193,86
2º Recurso Ordinário	2434	1.049.973.841,32	858.198.587,79	337.210.740,89
2º Pedido de Esclarecimento, 2do grau	37	41.864.379,07	33.236.115,30	11.348.223,59
3º Recurso Especial	466	260.683.641,13	291.866.471,21	73.198.620,65
3º Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	16	40.519.331,98	32.883.413,08	13.548.696,00
3º Processo Administrativo de Revisão	23	42.858.733,87	31.925.421,40	7.432.680,54
3º Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	557	7.408.355,31	5.500.642,19	1.418.054,67
Total	4805	2.020.164.263,27	1.986.336.154,06	627.222.210,20



¹ As definições dos ritos processuais do Contencioso Administrativo Tributário encontram-se detalhadas na Lei complementar 465/2009 e no Artigo 225-C da Lei 3938/1966.

TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**2 PROCESSOS ENTRADOS**

Instância Processo	Notificações Fiscais			
	Principal	Multa	Juros	
1º Reclamação Inicial	868	484.014.624,89	426.968.342,38	147.430.419,41
2º Recurso Ordinário	1082	553.841.039,48	713.378.164,29	170.284.397,82
2º Pedido de Esclarecimento, 2do grau	97	352.948.929,47	276.548.661,60	123.235.587,79
3º Recurso Especial	1117	573.173.853,81	693.245.504,39	182.025.494,27
3º Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	33	47.491.093,22	67.197.423,89	8.653.716,73
3º Processo Administrativo de Revisão	19	43.907.111,79	34.784.905,05	13.378.414,87
3º Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	208	387.317,58	271.205,05	116.161,44
Total	3424	2.055.763.970,24	2.212.394.206,65	645.124.192,33



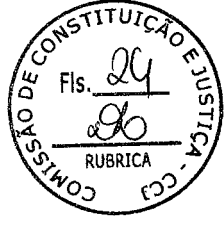
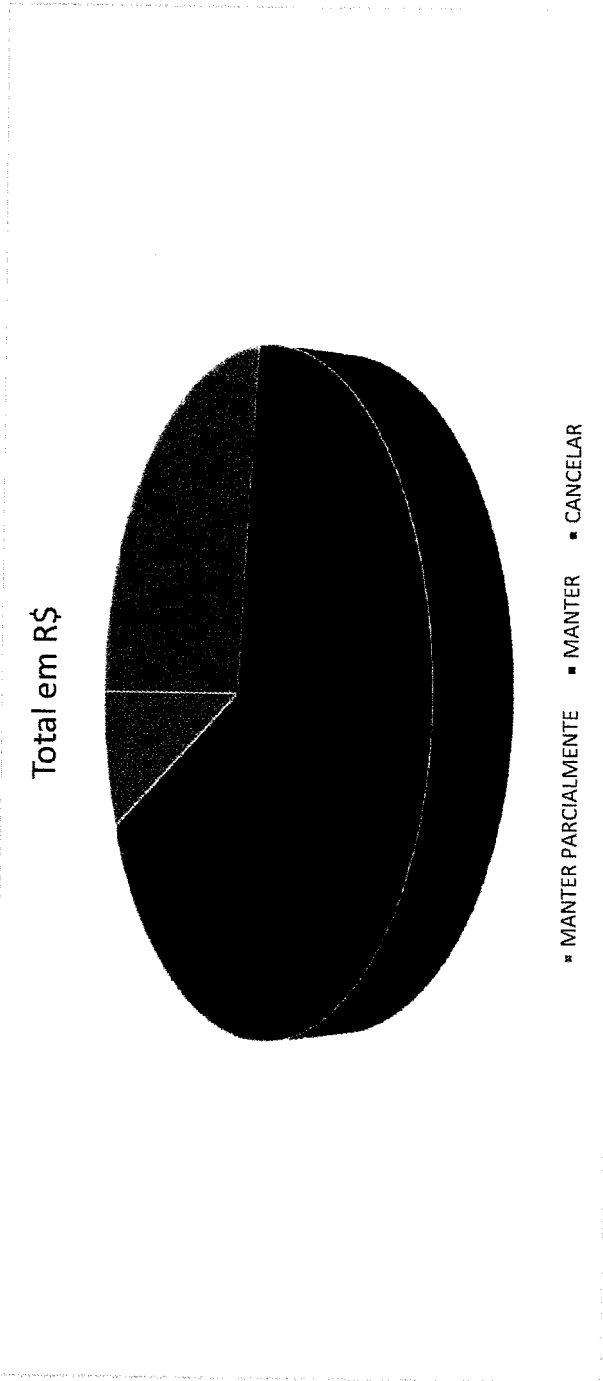


TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

3 JULGAMENTOS EM 1ª INSTÂNCIA

As decisões administrativas atuam sobre o crédito tributário mantendo integralmente ou parcialmente, ou cancelando integralmente o valor do lançamento tributário.

Decisão	Notificações Fiscais Julgadas				Total
	Principal	Multa	Juros	Total	
MANTER PARCIALMENTE	122	69.039.210,07	289.945.636,23	20.061.752,42	379.046.598,72
MANTER	1026	426.028.328,25	370.958.274,07	131.330.939,86	928.317.542,18
CANCELAR	213	47.530.651,29	43.064.486,49	16.726.036,93	107.321.174,71
Total	1361	542.598.189,61	703.968.396,79	168.118.729,21	1.414.685.315,61



IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

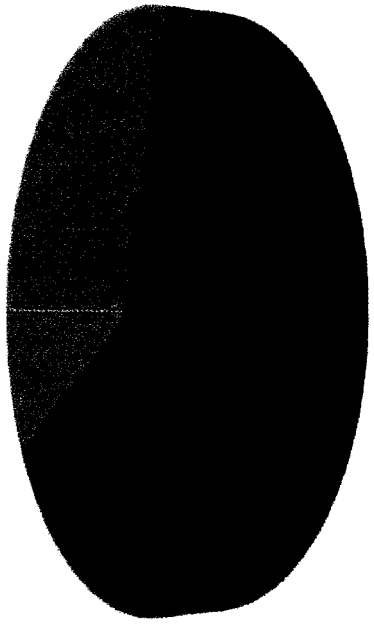


TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

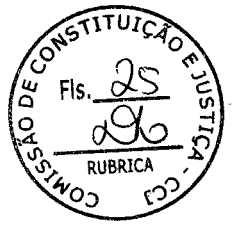
4 JULGAMENTOS EM 2ª INSTÂNCIA

Decisão	Notificações Fiscais Julgadas		Principal	Multa	Juros	Total
MANTER PARCIALMENTE	250	1644	289.633.090,25	483.382.687,72	84.441.257,76	857.457.035,73
MANTER		223	860.156.344,93	666.528.921,28	289.575.287,32	1.816.260.553,53
CANCELAR		2117	120.724.650,63	102.830.764,64	32.037.795,67	255.593.210,94
Total			1.270.514.085,81	1.252.742.373,64	406.054.340,75	2.929.310.800,20

Total em R\$



MANTER PARCIALMENTE MANTER CANCELAR



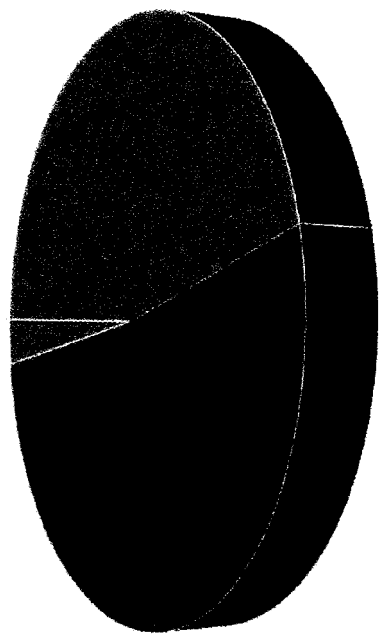


TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

5 JULGAMENTOS EM 3ª INSTÂNCIA

Decisão	Notificações Fiscais Julgadas			TOTAL
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
MANTER PARCIALMENTE	107	95.595.802,95	107.470.795,21	229.530.711,57
MANTER	424	119.277.085,63	105.505.468,10	258.758.546,43
CANCELAR	222	6.104.355,12	5.514.456,48	13.927.955,92
Total	753	220.977.243,70	218.490.719,79	502.217.213,92

Total em R\$



MANTER PARCIALMENTE
 MANTER
 CANCELAR



IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

6 ENCERRADOS DEFINITIVAMENTE NO CONTENCIOSO

Decisão	Notificações Fiscais		PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
	Julgadas	244				
MANTER PARCIALMENTE	244	83.811.404,02	82.585.525,01	23.825.570,70	190.222.499,73	
MANTER	1015	223.460.821,20	183.967.706,80	60.836.354,81	468.264.882,81	
CANCELAR	502	122.070.478,17	103.348.118,10	32.350.415,16	257.769.011,43	
Total	1761	429.342.703,39	369.901.349,91	117.012.340,67	916.256.393,97	

7 TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

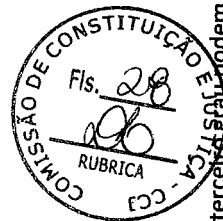
Instância Processo	Dias
1º Reclamação Inicial	420
2º Recurso Ordinário	490
2º Pedido de Esclarecimento, 2do grau	139
3º Recurso Especial	258
3º Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	91
3º Processo Administrativo de Revisão	519
3º Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	765



TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**8 ESTOQUE FINAL DE PROCESSOS²**

Instância Processo	Notificações Fiscais			Juros
	Principal	Multa	Juros	
1º Reclamação Inicial	634	498.189.413,46	443.257.302,00	157.097.156,33
2º Recurso Ordinário	1475	727.787.640,98	614.748.373,64	234.704.608,58
2º Pedido de Esclarecimento, 2do grau	31	9.560.573,05	8.505.465,06	1.551.716,40
3º Recurso Especial	525	612.203.171,44	524.746.739,44	192.294.977,37
3º Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	5	2.647.999,71	27.805.560,54	721.842,50
3º Processo Administrativo de Revisão	21	25.590.732,68	21.101.638,39	7.220.377,39
3º Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	401	1.464.457,35	1.239.929,80	397.699,93
Total	3092	1.877.443.988,67	1.641.405.008,87	593.988.378,50

²O fim do processo contencioso depende da ciência do contribuinte ou seu representante. A decisão sendo proferida é contabilizada. Processos de terceiro grau podem ser encerrados sem decisão sobre o crédito tributário pois sua admissibilidade é analisada antes do mérito.





TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Relatório Anual - 2019

1 ESTOQUE INICIAL DE PROCESSOS¹

Instância Processo	Notificações Fiscais	Principal	Multa	Juros
1º Reclamação Inicial	634	498.189.413,46	443.257.302,00	157.097.156,33
2º Recurso Ordinário	1475	727.787.640,98	614.748.373,64	234.704.608,58
2º Pedido de Esclarecimento, 2do grau	31	9.560.573,05	8.505.465,06	1.551.716,40
3º Recurso Especial	525	612.203.171,44	524.746.739,44	192.294.977,37
3º Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	5	2.647.999,71	27.805.560,54	721.842,50
3º Processo Administrativo de Revisão	21	25.590.732,68	21.101.638,39	7.220.377,39
3º Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	401	1.464.457,35	1.239.929,80	397.699,93
Total	3092	1.877.443.988,67	1.641.405.008,87	593.988.378,50



¹ As definições dos ritos processuais do Contencioso Administrativo Tributário encontram-se detalhadas na Lei complementar 465/2009 e no Artigo 225-C da Lei 3938/1966.



TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

2 PROCESSOS ENTRADOS

Instância	Processo	Notificações Fiscais			
		Principal	Multa	Juros	
1º	Reclamação Inicial	909	489.738.620,15	469.702.021,05	116.321.257,88
2º	Recurso Ordinário	703	616.518.690,14	584.557.810,93	178.182.694,07
2º	Pedido de Esclarecimento, 2do grau	79	205.598.252,76	186.542.862,00	68.556.816,40
3º	Recurso Especial	505	206.674.627,59	168.202.076,98	81.280.766,21
3º	Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	58	102.120.659,76	85.864.077,85	32.560.726,03
3º	Processo Administrativo de Revisão	20	12.837.788,62	34.907.488,27	4.128.806,30
3º	Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	69	420.475,45	11.409.257.488,40	116.539,63
Total		2343	1.633.909.114,47	12.939.033.825,48	481.147.606,52





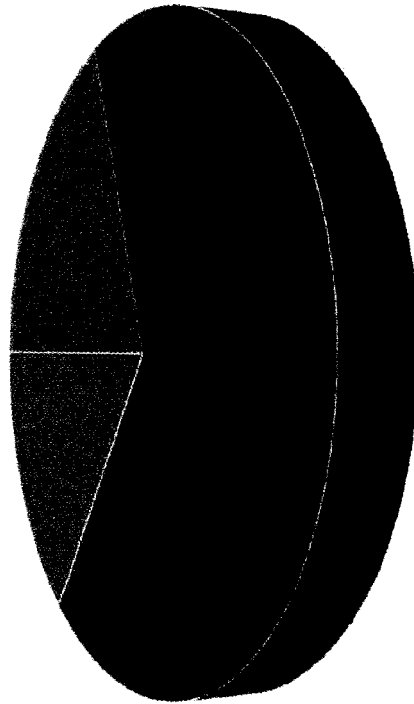
TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

3 JULGAMENTOS EM 1ª INSTÂNCIA

As decisões administrativas atuam sobre o crédito tributário mantendo integralmente ou parcialmente, ou cancelando integralmente o valor do lançamento tributário.

Decisão	Notificações Fiscais			Total
	Julgadas	Principal	Multa	
MANTER PARCIALMENTE	199	145.223.951,81	127.170.781,93	36.263.450,64
MANTER	579	427.614.368,62	429.169.101,17	120.904.703,55
CANCELAR	179	65.146.954,36	57.481.295,63	28.029.094,75
Total	957	637.985.274,79	613.821.178,73	185.197.248,94

Total em R\$



▪ MANTER PARCIALMENTE ▪ MANTER ▪ CANCELAR



IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

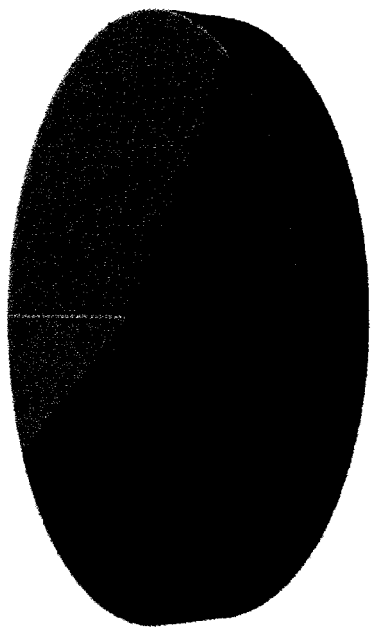


TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

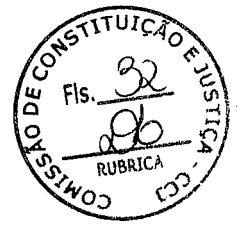
4 JULGAMENTOS EM 2º INSTÂNCIA

Decisão	Notificações Fiscais Julgadas			Multa	Juros	Total
		Principal				
MANTER PARCIALMENTE	200	186.924.324,32	153.031.998,91	86.554.053,70	426.510.376,93	
MANTER	718	293.689.667,58	282.493.027,55	76.791.456,04	652.974.151,17	
CANCELAR	168	46.171.992,27	39.202.509,32	14.955.856,67	100.330.358,26	
Total	1086	526.785.984,17	474.727.535,78	178.301.366,41	1.179.814.886,36	

Total em R\$



MANTER PARCIALMENTE MANTER CANCELAR



IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

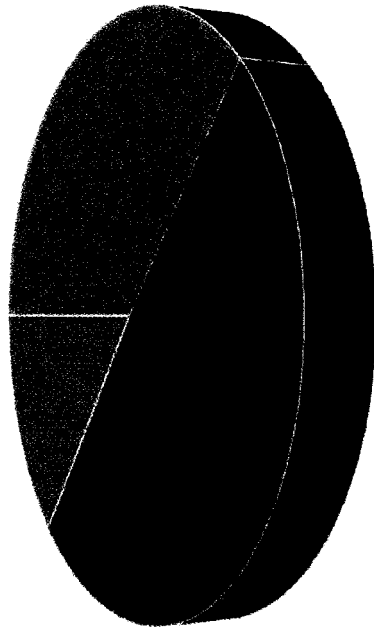


TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

5 JULGAMENTOS EM 3ª INSTÂNCIA

Decisão	Notificações Fiscais Julgadas			TOTAL
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
MANTER PARCIALMENTE	153 195.614.932,43	189.745.268,77	61.708.717,70	447.068.918,90
MANTER	318 278.026.193,14	215.071.868,58	103.425.883,18	596.523.944,90
CANCELAR	62 63.743.869,19	91.498.582,60	16.213.282,94	171.455.734,73
Total	533 537.384.994,76	496.315.719,95	181.347.883,82	1.215.048.598,53

Total em R\$



■ MANTER PARCIALMENTE ■ MANTER ■ CANCELAR



IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

6 ENCERRADOS DEFINITIVAMENTE NO CONTENCIOSO

Decisão	Notificações Fiscais			TOTAL
	Principais	Multa	Juros	
MANTER PARCIALMENTE	222	157.368.316,72	138.757.169,57	52.086.069,36
MANTER	776	163.455.345,21	158.657.346,27	43.998.317,65
CANCELAR	284	92.678.712,97	118.855.878,69	26.323.378,32
Total	1282	413.502.374,90	416.270.394,53	122.407.765,33

7 TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Instância Processo	Dias
1º Reclamação Inicial	255
2º Recurso Ordinário	521
2º Pedido de Esclarecimento, 2do grau	95
3º Recurso Especial	181
3º Pedido de Esclarecimento, 3ro grau	94
3º Processo Administrativo de Revisão	506
3º Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	991





TAT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

8 ESTOQUE FINAL DE PROCESSOS²

Instância Processo	Notificações			
	Fiscais	Principal	Multa	Juros
1º Reclamação Inicial	532	337.439.640,62	284.784.238,45	84.920.453,37
2º Recurso Ordinário	1029	908.923.306,02	810.399.672,43	270.328.449,54
2º Pedido de Esclarecimento, 2do grau	32	75.109.453,18	75.681.983,34	16.364.390,04
3º Recurso Especial	203	551.944.954,36	479.208.381,28	191.963.428,84
3º Pedido de Esclarecimento, 3to grau	24	8.050.290,21	7.694.770,92	3.037.108,27
3º Processo Administrativo de Revisão	30	33.976.196,45	51.662.572,56	7.998.515,90
3º Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação	341	1.247.719,92	11.409.811.615,00	266.173,15
Total	2191	1.916.691.560,76	13.119.243.233,98	574.878.519,11



²O fim do processo contencioso depende da ciência do contribuinte ou seu representante. A decisão sendo proferida é contabilizada. Processos de terceiro grau podem ser encerrados sem decisão sobre o crédito tributário pois sua admissibilidade é analisada antes do mérito.

JULGADORES SINGULARES

NOME	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2017	PROCESSOS JULGADOS EM 2017	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2018	PROCESSOS JULGADOS EM 2018	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2019	PROCESSOS JULGADOS EM 2019
AMERY MOISES NADIR JUNIOR	101	101	-	-	-	-
ANDREA CRISTINE SIQUEIRA	212	217	112	171	20	26
ANDREIA TERESINHA HARTMANN	102	99	28	18	145	140
ANGELO CHOJI IKUNO	233	234	68	80	60	54
ANTONIO CARLOS ORSELLI JUNIOR	332	332	242	267	170	197
ASTY PEREIRA JUNIOR	348	167	95	309	141	143
EDSON AMARAL DE AZEREDO	88	95	41	22	137	144
IVO ZANONI	321	262	67	128	109	110
JOANICIO FELISBERTO	0	0	109	17	79	67
JOSE RUBENS SCHIDOLSKI	324	265	59	113	48	50
ODILO ALOICIO PRITSCH	209	231	0	16	-	-
RENATO HENRIQUE WANDREY	284	167	40	156	108	110
VALDIR MICHELON FILHO	0	44	-	-	-	-



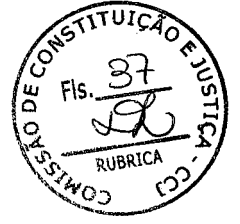
CONSELHEIROS FAZENDÁRIOS

NOME	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2017	PROCESSOS JULGADOS EM 2017	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2018	PROCESSOS JULGADOS EM 2018	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2019	PROCESSOS JULGADOS EM 2019
ALDA ROSA DA ROCHA	271	302	358	417	173	133
ANGELO LUIZ TONELLO	125	171	172	208	1	0
CARLOS ROBERTO MOLIM	73	56	590	400	78	209
DEONISIO KOCH	99	186	177	197	0	7
LUCIAN EDUARDO DE OLIVEIRA	37	59	-	-	62	12
MARCLINO JUCEMAR BONORINO FIGUEIREDO	72	110	233	202	145	142
NEANDER SANTOS	106	210	201	200	106	125
NILSON RICARDO DE MACEDO	106	118	97	159	27	29
RAMON SANTOS DE MEDEIROS*	0	4	-	-	-	-
RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA	19	0	136	29	158	258
SIDIRLEI DA SILVA ELI	268	228	115	313	159	173
SOLI CARLOS SCHWALB*	1	1	-	-	-	-
VANDELI ROHSIG DANNEBROCK	38	19	58	63	223	237
VERA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA	238	285	693	594	172	289

* conselheiros suplentes

Lucian Eduardo de Oliveira não atuou no ano de 2018.

Angelo Luiz Tonello e Deonísio Koch se aposentaram no ano de 2019.



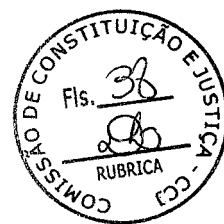
CONSELHEIROS FEDERATIVOS

NOME	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2017	PROCESSOS JULGADOS EM 2017	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2018	PROCESSOS JULGADOS EM 2018	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2019	PROCESSOS JULGADOS EM 2019
ALEXANDRE MACEDO TAVARES**	7	10	-	-	-	-
ANDREIA BARBIERI ZANLUCHI	2	77	0	25	1	1
CÁSSIO VIECELI	3	77	0	0	0	0
CLEMERSON JOSÉ ARGENTON PEDROZO**	-	-	-	-	20	17
ESTANISLAU EMÍLIO BRESOLIN	28	48	2	35	18	7
FELIPE DA SILVA FERRARI*	2	2	-	-	-	-
GIL NAZARENO LOSSO	41	7	0	3	0	1
LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES	18	22	1	24	0	0
LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO	23	0	8	0	0	8
MAURÍCIO NATAL SPILERE	40	34	14	37	0	3
NERI SCHÜTZ	9	67	24	24	52	32
OCTAVIO ACACIO ROSA	20	9	0	7	0	4
OLIMPIERRI MALMANN	58	109	3	68	11	9

* conselho suplente

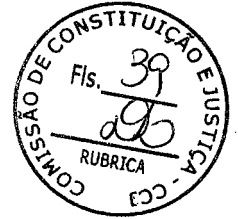
** saiu em 2017

*** assumiu em 2019





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



Respostas quanto às indagações feitas pelo Requerimento de diligência ao projeto de lei complementar n. 0008.4/2020 da ALESC

1 – Quantos processos ano, nos anos de 2017, 2018 e 2019, houveram votos de desempate do Presidente? Destes votos de desempate quantos foram a favor da Fazenda Pública e quantos foram a favor do contribuinte?

O Tribunal Administrativo Tributário julgou, em segunda e terceira instância nos anos de 2017, 2018 e 2019, o total de 6.273 processos, bem como ainda foram apreciados 369 pedidos de esclarecimento, além dos pedidos administrativos de cancelamento de notificação fiscal e dos julgamentos feitos pelos julgadores em primeira instância, conforme anexos I, II e III.

Cabe voto de desempate do senhor Presidente apenas nos julgamentos realizados pelas Câmaras de Julgamento em segundo e terceiro grau, conforme o art. 29, § 9º da Lei Complementar 465/2009. Nestes 6.273 processos, apenas 526 tiveram voto de desempate do senhor Presidente.

Cabe observar que o voto de desempate necessariamente não caracteriza na manutenção integral da notificação fiscal. Dos processos que mereceram voto de desempate, 167 ainda não terminaram, alguns estão pendentes de recurso e outros faltam a intimação do recorrente.

Não é possível, através do sistema S@T, extrair um relatório de como votou o Presidente em cada processo.

É importante frisar que não há que se falar em voto a favor da Fazenda Pública ou a favor do contribuinte, ao TAT cabe a análise do ato fiscalizatório, por solicitação do contribuinte, cabendo o julgamento da legalidade do ato, o que também deve ser observado pelo Presidente quando da necessidade do voto de desempate.

Logo, o entendimento de que cancelar, no todo ou em parte, é fato favorável ao contribuinte e manter é ser favorável a fazenda pública, não se sustenta.

Ao proceder a análise e julgamento dos processos decididos no triênio 2017, 2018 e 2019, constata-se que nas 6.273 decisões colegiadas, as notificações fiscais foram total ou parcialmente canceladas em 2.039 das mesmas.

Foram, portanto, confirmadas 4.234 notificações.

Cabe ressaltar que, dentre os 526 processos decididos por voto de desempate, 359 já estão devidamente encerrados.

Dentre estes, os reclamantes de 78 já efetuaram o pagamento total dos valores julgados e 47 parcelaram o valor devido, ou seja, 125 pagaram ou estão pagando sem qualquer outra medida contestatória à notificação.

Os processos quando transitam em julgado são encaminhados pela Secretaria da Fazenda para inscrição em dívida ativa e cobrança pela Procuradoria-Geral do Estado.

Todos os dados relativos aos processos podem ser acessados no site do TAT, em Decisões de Processos, Estatística de Processos Julgados:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



http://www.tat.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&view=list&layout=table&slug=estatisticas-processos-julgados&Itemid=162

2 – Como funciona a distribuição processual no Tribunal Administrativo Tributário, ela é automática aleatória por sistema ou manual a critério do Presidente? Se for automática qual sistema é utilizado e qual a forma de controle de distribuição? Se for manual como se procede?

A distribuição dos processos é feita de forma manual, havendo critérios estabelecidos pela presidência. Processos de um mesmo contribuinte, mesmo assunto ou com correlação são distribuídos ao mesmo julgador ou conselheiro, de acordo com a necessidade e o volume de processos de cada um.

No primeiro e segundo grau, a distribuição é feita pela média de decisões e pelo encaminhamento do volume de processos que entram.

Em terceiro grau, por se tratar de Câmara reunida, na qual fazem parte conselheiros de todas as câmaras de segundo grau, o critério é o mesmo observado que os processos sejam distribuídos para conselheiro que não participou do julgamento em segunda instância, também de acordo com o volume de trabalho.

3 – As distribuições dos processos são de forma igual entre os julgadores com o mesmo número de processos distribuídos por período? Enviar o relatório da distribuição de processos por julgador no ano de 2017, 2018 e 2019.

A distribuição, como dito na questão anterior, é feita com base, também, no volume de trabalho dos julgadores e conselheiros. Conforme listagem em anexo (anexo IV).

4 – Quantos processos estão em tramitação até o mês de maio de 2020 (estoque de processos em tramitação)? Quantos processos foram julgados nos anos de 2017, 2018 e 2019, e relacionar o número de processos por julgador nestes anos? Os Julgadores do Tribunal Administrativo Tributário têm metas de julgamento e estas metas são iguais, e são cumpridas?

Tramitam, atualmente, neste tribunal 2258 processos, em todas as instâncias, além dos Pedidos Administrativos de Revisão e Pedidos Administrativos de Cancelamento.

O número de processos distribuídos e de decisões proferidas por julgador e conselheiro está no anexo IV.

O Tribunal Administrativo Tributário propôs metas de julgamento, porém estas não têm sido cumpridas.

5 – Todos os Juízes do Tribunal Administrativo Tributário:

a) tem dedicação exclusiva de julgadores e dão expediente semanal na Tribunal, qual a carga horária de dedicação?

O Tribunal é composto pelos Julgadores Singulares, que decidem os processos em primeiro grau; e por Câmaras de composição paritária, entre Conselheiros funcionários fazendários e Conselheiros indicados por federações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



Os Julgadores Singulares e os Conselheiros fazendários são servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), nível IV, conforme art. 9º, I, e art. 13, II, da Lei Complementar 465/2009.

Estes estão com dedicação exclusiva junto ao Tribunal Administrativo Tributário, com atividade desenvolvida tanto presencial nas instalações da Secretaria de Estado da Fazenda quanto em suas residências, sendo necessário o bom desenvolvimento de sua função.

A carga horária deles está estabelecida por lei para a atividade de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Os Conselheiros indicados pelas Federações não têm carga horária estabelecida, tampouco qualquer determinação de dedicação exclusiva ou de expediente a ser cumprido no Tribunal, devendo comparecer às sessões de julgamento.

b) tem a mesma remuneração?

Todos os Julgadores e Conselheiros fazendários não têm qualquer outra remuneração ou vantagem do que o vencimento relativo à sua atividade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Os Conselheiros Federativos recebem JETON por participação nas sessões de julgamento, nos termos do art. 13, § 7º, da Lei 465/2009, como verba indenizatória, sem qualquer outra remuneração ou vantagem.

c) possuem gabinete e assessores, quantos?

O Tribunal Administrativo Tributário não disponibiliza gabinete; o que existe na atual instalação são algumas estações de trabalho (mesa, cadeira e computador), passíveis de serem usadas por quaisquer Julgador e Conselheiro.

Nem os Julgadores nem os Conselheiros possuem assessores ou estagiários para auxiliá-los em seus julgamentos.

d) recebem o contribuinte ou o membro da Fazenda Pública para entrega de memorial ou algum esclarecimento do processo? Há algum regramento do Tribunal para estas situações?

Os processos, a partir de 2015, são todos virtuais, regrados pela lei 465/09. Não há mais a tramitação de papéis ou documentos em meio físico.

A legislação estabelece em seu art. 29, 4º, da Lei 465/09 que "O sujeito passivo ou seu representante poderá apresentar razões complementares à matéria já aduzida e os documentos a que se referem os incisos I, II e III do § 4º do art. 20, até o encaminhamento do processo, pelo relator, para inclusão em pauta de julgamento".

Não há óbice do sujeito passivo ou de seus procuradores de terem contato pessoal com os Conselheiros assim como entregarem, antes do início da sessão julgamento, memoriais.

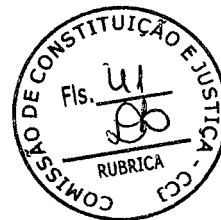
e) recebem auxílio moradia ou auxílio combustível ou deslocamento se forem moradores de outros Municípios?

Os Conselheiros fazendários, em razão de participarem das sessões de julgamento, estão todos lotados na capital, onde localiza-se este Tribunal.

Não existe, nos quadros do executivo estadual, auxílio moradia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



6) O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário, os Presidentes de Câmara e os julgadores possuem mandato ou prazo de anos de trabalho no Tribunal, há possibilidade de recondução de todos os cargos (se sim, quantas vezes?)?

De acordo com a Lei 465/09, os julgadores de processos fiscais são designados pelo Secretário da Fazenda, art. 9º, não possuindo mandato. “Art. 9º Os Julgadores de Processos Fiscais serão designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, (...)”.

Os Conselheiros Fazendários são indicados pelo Secretário da Fazenda e nomeados pelo Governador, com mandatos de dois anos, sendo admitida a sua recondução, conforme o art. 13 da referida lei:

Art. 13. Os Conselheiros serão nomeados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e reconhecido saber jurídico tributário, com formação superior em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração de Empresas, para mandato de dois anos, admitida a recondução, sendo:

I - nove Conselheiros, indicados em lista tríplice para cada vaga e suplência, sendo quatro para cada Câmara de Julgamento, respectivamente, pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina, Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina, Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina, Federação das Associações Comerciais e Industriais de Santa Catarina, Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina, Federação das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Santa Catarina e Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares;
II - nove Conselheiros e seus suplentes, indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda entre servidores públicos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV.

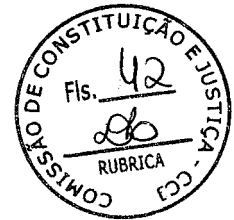
O Presidente e o Vice-Presidente são nomeados conforme o art. 11, não havendo mandato, como cargo comissionado de livre escolha do senhor Governador, “Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Administrativo Tributário serão pessoas equidistantes da Fazenda Pública e dos contribuintes, bacharéis em Direito, de reconhecido saber jurídico tributário, livremente escolhidas e nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo, (...)”

7) Quais são os critérios técnicos para indicação dos Juízes?

Os critérios técnicos são ilibada reputação e reconhecido saber tributário, com formação superior em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração de Empresas, conforme os arts. 9º e 13, da Lei 465/09; ademais, os Julgadores e Conselheiros fazendários devem ser Auditores Fiscais da Receita Estadual, nível IV.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 262/Getri/2020
REFERÊNCIA: SCC 9.242/2020
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Diligência determinada pela ALESC sobre o PLC 8.4/2020 que altera a LC 465/2009.

Senhor Gerente,

Cuida-se de diligência determinada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa ao Presidente do Tribunal Administrativo Tributário (TAT), conforme Ofício GPS/DL/0221/2020, sobre o Projeto de Lei Complementar 8.4/2020 que altera a Lei Complementar 465/2009 que cria o Tribunal Administrativo Tributário (TAT).

Conforme relatório da mesma Comissão, a motivação do autor do projeto de lei complementar foi a resente modificação feita em 18 de maio deste ano com a aprovação no Congresso Nacional de uma emenda aglutinativa na Medida Provisória 899/2019 que extingue o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que analisa a legalidade da constituição dos créditos tributários no âmbito federal.

O relatório, ao final, registra que a referida alteração deu origem a duas ações diretas de inconstitucionalidade: a ADI 6.399, proposta pelo Procurador Geral da República, e a ADI 6.403, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Finaliza, com elaborado questionário a ser respondido pelo Presidente do TAT.

Segue-se a resposta do questionário pelo Presidente do TAT e diversos relatórios estatísticos das atividades do Tribunal.

É o relatório.

O projeto de lei complementar proposto reproduz a providência adotada no âmbito federal, sem considerar as características do contencioso administrativo tributário em Santa Catarina e, principalmente, no que ele difere do contencioso administrativo tributário da União.

Debate-se a aplicação do conhecido aforisma, *in dubio pro reu*, ou seja, no caso de dúvida, deve-se decidir a favor do acusado. Trata-se da presença de dúvida razoável que sempre aproveita ao acusado. Cabe a que acusa o ônus de provar a culpa. Na sua falta, prevalece a presunção de inocência.

Vem da Grécia antiga o célebre voto de Minerva. Tendo Orestes, filho de Agamenon, sido acusado de matricídio, foi levado a julgamento perante o Aerópago, o tribunal da Hélade. Entretanto, metade dos arcondes entenderam que Orestes era culpado



e a outra metade, que ele era inocente. Coube o desempate à deusa Minerva, que presidiu o tribunal, a qual decidiu a favor de Orestes, entendendo que o empate demonstrava que o tribunal estava em dúvida.

Acontece, que todas essas considerações se referem a matéria penal. Também se aplicaria a matéria tributária? O Código Tributário Nacional trata dessa matéria no art. 112 que manda, no caso de dúvida, interpretar da maneira mais favorável ao acusado, a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades. A dúvida, no caso, não abrange o tributo. Se o legislador complementar quisesse incluir o tributo não teria se referido à lei que define infrações ou lhes comina penalidades: “o que a lei quis, disse, o que não quis, guardou silêncio”.

Conforme A. J. Franco de Campos (in Comentários ao Código Tributário Nacional, coord. por Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 134), “o art. 112 situa-se no campo do ilícito tributário, pois trata de infrações e imposição de penalidades definidas pela lei tributária”.

Misabel Derzi, em sua atualização da obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 694), registra que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 110.399, aplicou o art. 112, II, do CTN para negar a exigibilidade das multas fiscais em processo falimentar. Bastante elucidativa é a seguinte passagem do voto do relator:

O que afasta a exigibilidade da multa fiscal, na concordata é a norma do art. 112, II, do Código Tributário Nacional, que determina seja dada interpretação à lei mais favorável ao contribuinte, tendo em vista a extensão dos efeitos da cobrança sobre a sua solvabilidade. É evidente que, reconhecida a dificuldade do comerciante em saldar suas dívidas, a exigência do pagamento da multa fiscal importará o agravamento dessa situação. [...] Nesse sentido é de interpretar-se o art. 112, II, do CTN, [...] favoravelmente ao concordatário, excluindo-se a multa moratória, que produz efeitos danosos ao equilíbrio dos seus negócios, influenciando, assim, no próprio cumprimento do ajuste com seus credores.

Observe-se que a aplicação do art. 112 do CTN atingiu apenas a multa, mas não a exigência do tributo que permanece indisponível como modalidade da coisa pública.

Também no magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 899):

O art. 112 do CTN, embora cuide de interpretação da lei punitiva, refere-se efetivamente à sua aplicação aos casos concretos, conforme se vê pelo rol de hipóteses constantes de seus incisos. Aliás, efetivamente, não há que falar em dúvida quanto à lei propriamente dita, na medida em que seu alcance é definido pelo Judiciário através da aplicação dos diversos critérios de interpretação. Dúvida pode haver quanto aos atos praticados pelo contribuinte e, em face de suas características, quanto ao seu enquadramento legal. Daí a norma de que, em caso de dúvida, ou seja, de não ter sido apurada a infração de modo consistente pelo Fisco de modo a ensejar convicção quanto à ocorrência e características da infração, não se aplique a penalidade ou o agravamento que pressupõe tal situação.

Já H. Kelsen distinguia entre norma primária e norma secundária; a norma que contém a obrigação tributária e a norma que contém a penalidade pelo descumprimento dessa mesma obrigação. A dúvida, demonstrada pelo empate, conforme dispõe o art. 112,



alcança apenas a norma que impõe a penalidade, não a que contém a obrigação tributária. Para usar a nomenclatura adotada por Cossio, o art. 112 atinge a perinorma, mas não a endonorma.

Afigura-se imprudente, no processo administrativo tributário, decidir sempre a favor do contribuinte, em caso de dúvida, pois estaria atingindo tanto a penalidade quanto o tributo, quando o art. 112 do CTN é restrito à penalidade.

Além disso, tal disposição estaria modificando regra do Código Tributário Nacional o que somente poderia ser feito por lei complementar federal. Na esfera federal, não poderia ser feito por lei ordinária e menos ainda por medida provisória, aplicando-se a restrição contida no art. 62, § 1º, III, da Constituição da República, segundo o qual é vedada a edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar. *A fortiori*, lei complementar estadual não teria essa competência.

Deve-se ainda considerar que a presidência das turmas do CARF cabe sempre a um representante da Fazenda. Em Santa Catarina, a regra é outra: a presidência deve ser ocupada por pessoa equidistante da Fazenda Pública e dos contribuintes, assegurando, desse modo a necessária neutralidade de quem desempata (art. 11 da Lei Complementar estadual 465/2009).

Além disso, a Lei Complementar estadual 465/2020 foi o resultado de todo um esforço de elaboração legislativa no sentido de produzir um processo administrativo tributário voltado para a concretização do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa, o que honra o elevado espírito jurídico dos parlamentares catarinenses.

Por todo o exposto, seria extremamente imprudente adotar essa medida, somente porque a União a adotou. A matéria merece um maior amadurecimento, principalmente enquanto pendentes de julgamento as ADI 6.399, e ADI 6.403, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, recomenda-se o sobrestamento do respectivo processo legislativo até que se tenha uma visão mais clara da matéria.

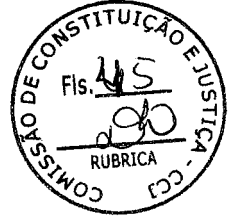
A consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 8 de julho de 2020.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 368/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

Processo: SCC 9242/2020

Interessado: DIAL/CC

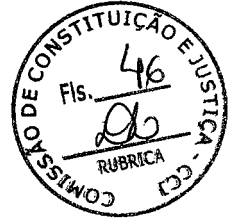
Ementa: Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2020.

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2020, que *“Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que ‘Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 618/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Observa-se que o PLC 0008.4/2020, objeto da presente diligência, pretende alterar LC nº 465/09 para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte.

Segue a redação atual da referida legislação:

Art. 29. Das decisões do Julgador de Processos Fiscais caberá recurso ao Tribunal Administrativo Tributário, com efeito suspensivo:

[...]

§ 9º As decisões serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente da Câmara, se necessário, o voto de desempate.

E a redação proposta pelo presente PLC:

Art. 29. [...]

§ 9º As decisões serão tomadas pela maioria dos votos, **resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte em caso de empate (grifamos)**.

No mesmo sentido, propõe-se a alteração do art. 30 para que a mesma sistemática seja aplicada ao Recurso Especial, sendo a decisão de forma favorável ao contribuinte no caso de empate.

Considerando a pertinência temática do PLC, esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

O projeto de lei complementar proposto reproduz a providência adotada no âmbito federal, sem considerar as características do contencioso administrativo tributário em Santa Catarina e, principalmente, no que ele difere do contencioso administrativo tributário da União.

Debate-se a aplicação do conhecido aforisma, *in dubio pro reu*, ou seja, no caso de dúvida, deve-se decidir a favor do acusado. Trata-se da presença de dúvida razoável que sempre aproveita ao acusado. Cabe a que acusa o ônus de provar a culpa. Na sua falta, prevalece a presunção de inocência.

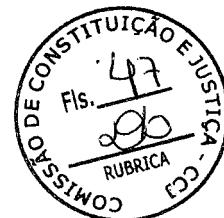
Página 2 de 5 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Vem da Grécia antiga o célebre voto de Minerva. Tendo Orestes, filho de Agamenon, sido acusado de matricídio, foi levado a julgamento perante o Aerópago, o tribunal da Hélade. Entretanto, metade dos arcondes entenderam que Orestes era culpado e a outra metade, que ele era inocente. Coube o desempate à deusa Minerva, que presidia o tribunal, a qual decidiu a favor de Orestes, entendendo que o empate demonstrava que o tribunal estava em dúvida.

Acontece, que todas essas considerações se referem a matéria penal. Também se aplicaria a matéria tributária? **O Código Tributário Nacional trata dessa matéria no art. 112 que manda, no caso de dúvida, interpretar da maneira mais favorável ao acusado, a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades. A dúvida, no caso, não abrange o tributo. Se o legislador complementar quisesse incluir o tributo não teria se referido à lei que define infrações ou lhes comina penalidades: “o que a lei quis, disse, o que não quis, guardou silêncio”.**

Conforme A. J. Franco de Campos (in Comentários ao Código Tributário Nacional, coord. por Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 134), “o art. 112 situa-se no campo do ilícito tributário, pois trata de infrações e imposição de penalidades definidas pela lei tributária”.

[...]

Observe-se que a aplicação do art. 112 do CTN atingiu apenas a multa, mas não a exigência do tributo que permanece indisponível como modalidade da coisa pública.

[...]

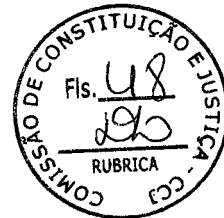
Afigura-se imprudente, no processo administrativo tributário, decidir sempre a favor do contribuinte, em caso de dúvida, pois estaria atingindo tanto a penalidade quanto o tributo, quando o art. 112 do CTN é restrito à penalidade.

Além disso, tal disposição estaria modificando regra do Código Tributário Nacional o que somente poderia ser feito por lei complementar federal. Na esfera federal, não poderia ser feito por lei ordinária e menos ainda por medida provisória, aplicando-se a restrição contida no art. 62, § 1º, III, da Constituição da República, segundo o qual é vedada a edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar. A fortiori, lei complementar estadual não teria essa competência.

Deve-se ainda considerar que a presidência das turmas do CARF cabe sempre a um representante da Fazenda. **Em Santa Catarina, a regra é outra: a presidência deve ser ocupada por pessoa equidistante da Fazenda Pública e dos contribuintes, assegurando, desse modo a necessária neutralidade de quem desempata** (art. 11 da Lei Complementar estadual 465/2009).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Além disso, a Lei Complementar estadual 465/2020 foi o resultado de todo um esforço de elaboração legislativa no sentido de produzir um processo administrativo tributário voltado para a concretização do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa, o que honra o elevado espírito jurídico dos parlamentares catarinenses.

Por todo o exposto, seria extremamente imprudente adotar essa medida, somente porque a União a adotou. A matéria merece um maior amadurecimento, principalmente enquanto pendentes de julgamento as ADI 6.399, e ADI 6.403, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, recomenda-se o sobrestamento do respectivo processo legislativo até que se tenha uma visão mais clara da matéria (grifamos)

Conforme se pode verificar pela manifestação acima, o PLC pretende aplicar de forma irrestrita nos julgamentos realizados pelo TAT, o voto de desempate sempre em favor do contribuinte, mesmo quando ainda se está discutindo fatores como a obrigação principal, ocorrência do fato gerador, pagamento de tributo etc.

O art. 112 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

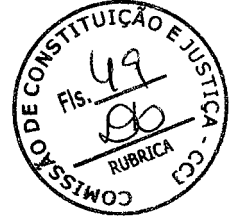
- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como se sabe, não cabe a aplicação das disposições contidas neste artigo do CTN, quando não há litígio relacionado a dúvidas sobre a interpretação de lei que define **infração ou lhe comina penalidades**.

Salienta-se também pelo que foi mencionado pela DIAT: em Santa Catarina a presidência das turmas do CARF cabe sempre por pessoa equidistante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



da Fazenda Pública e dos contribuintes, assegurando, desse modo a necessária neutralidade de quem desempata (art. 11 da Lei Complementar estadual 465/2009).

O voto de minerva dos presidentes das câmaras administrativas não é necessariamente vinculado à condenação (oneração). Dessa forma também não deve ser vinculado à absolvição, e sim, ser discricionário, permitindo aos presidentes votarem conforme sua fiel convicção.

Desta forma, corroboramos com a manifestação da área técnica desta Pasta, de que a proposta fere normas do CTN, restritas à esfera do processo legislativo federal, sendo essa Pasta contrária a proposição.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

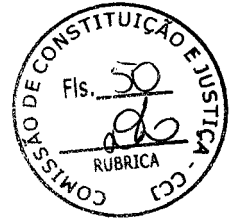
**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 319/20-PGE

Florianópolis, 2 de julho de 2020.

Processo: SCC 9342/2020

Origem: Casa Civil

Assunto: Diligência

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que "altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para que as deliberações empatadas sejam decididas a favor do contribuinte". Configuração de vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, VI da CESC. Propositura das ADIs 6499, 6403 e 6415 em face do art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que suprimiu o voto de qualidade no âmbito do CARF. Violação do princípio da independência dos Poderes. Art. 2º da CRFB. Art. 32 da CESC. Inconstitucionalidade formal e material. Sugestão de Arquivamento.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 619/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 00008.4/2020, que "altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para que as deliberações empatadas sejam decididas a favor do contribuinte".

Transcreva-se a íntegra do projeto de lei:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



contribuinte em casos de empate.

Além disso, inclui uma nova hipótese de cabimento do recurso especial, quando a decisão não for unânime.

De acordo com a justificativa, o TAT deveria ser, não só na teoria, mas também na prática, um órgão paritário, e o projeto de lei guarda similaridade ao aprovado recentemente na esfera federal, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que assim prevê:

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E

“Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”

O citado § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que "os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes".

É o relato.

O projeto de lei padece de inconstitucionalidade.

Cumpra registrar que o art. 28 da Lei nº 13.988/2020 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6499, promovida perante o Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal.1

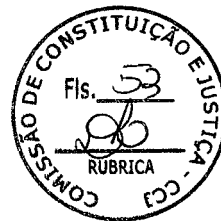
Dentre os fundamentos expendidos na petição inicial da ADI 6499, está o vício de iniciativa parlamentar e a ofensa ao princípio da separação dos poderes:

A Constituição Federal reservou ao Presidente da República, na condição de

Contra tal alteração foram ajuizadas outras duas ADIs, de nº 6403, propostas pelo PSB, e nº 6415, pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



chefe do Poder Executivo federal, a disciplina da organização e funcionamento dos órgãos da administração pública. Nos termos dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, tal prerrogativa é exercida tanto pela deflagração de processo legislativo ordinário quanto pela edição de decretos autônomos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre: (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indispensável a iniciativa do chefe do Executivo, mediante projeto de lei ou decreto, para elaboração de normas que de alguma forma remodelem a estrutura organizacional ou o funcionamento de órgãos pertencentes à administração pública da respectiva unidade federativa (ADI 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2.12.2005). É o que se colhe dos seguintes julgados:

(...)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é órgão colegiado, integrante do Ministério da Fazenda, responsável pelo julgamento administrativo de segunda instância do contencioso administrativo fiscal na esfera federal.

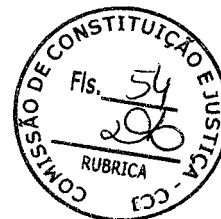
As Seções e Câmara Superior do CARF são integradas por Turmas, compostas paritariamente por representantes dos contribuintes e da Fazenda Pública, reservada a representante desta última a função de Presidente, ao qual é conferido o voto de qualidade em caso de empates. Nesse sentido, dispõe o Decreto 70.235, de 6.3.1972, com redação da Lei 11.941, de 27.5.2009:

(...)

Ao dispor que “em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade (...), resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte”, o art. 19-E incluído na Lei 10.522/2002 pela Lei 13.988/2020 interferiu indevidamente no desempenho de competências institucionais e na forma de atuação do CARF, órgão da administração pública federal. Por decorrer de emenda parlamentar, há usurpação da iniciativa conferida ao chefe do Executivo pelos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, da CF.

Mutatis mutandis, o Tribunal Administrativo Tributário (TAT) é órgão colegiado, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, responsável pelo julgamento administrativo em instância administrativa do contencioso administrativo fiscal na esfera do Estado de Santa Catarina, conforme disposto na LCE nº 465/2009. O TAT é colegiado de composição paritária, constituído por 3 (três) Câmaras de Julgamento. De acordo com o art. 11 desta Lei, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Administrativo Tributário serão pessoas equidistantes da Fazenda Pública e dos contribuintes, bacharéis em Direito, de reconhecido saber jurídico tributário, livremente escolhidas e nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Em simetria com a Magna Carta de 1988, a Constituição Estadual de 1989 reservou ao Governador do Estado, na condição de chefe do Poder Executivo estadual, a iniciativa do processo legislativo concernente à disciplina da organização e funcionamento dos órgãos da administração pública estadual, ex vi do seu art. 50, § 2º, VI.

Destarte, o projeto de lei em comento contém vício de iniciativa, violando, ainda, o princípio constitucional da independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC.

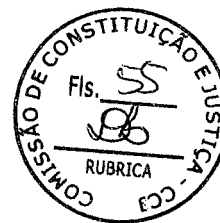
Ademais, retira-se da ADI 6403, ajuizada em face da mesma alteração legislativa que aboliu o voto de minerva, importante aspecto quanto à prevalência do interesse público e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário:

(...) ao extinguir o voto de qualidade pelo representante da Fazenda Nacional, reforçou exorbitantemente a força privada sobre o órgão público, de modo que a este, apesar de integrar a administração fazendária nacional e ser regido pelas prerrogativas de direito público, em caso de empate não terá a prevalência do entendimento do representante fazendário.

Por conseguinte, a força representativa privada é incontestavelmente reforçada, mitigando-se a dimensão pública do CARF. A respeito da prerrogativa de ser da Administração a decisão final, Júlio César Gomes explicita: "a inversão dessa prerrogativa em favor dos contribuintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



caracterizaria uma verdadeira “aberração jurídica”, um modelo teratológico para o direito constitucional administrativo” (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-19/julio-alves-paridade-votoqualidade-sao-indissociaveis-carf>. Acessado em 23 de abril de 2020).

(...)

O desequilíbrio em desfavor da Fazenda Nacional resta melhor evidenciado ao se observar que, diante de resultado em benefício do Fisco por meio do voto de qualidade, é facultado ao contribuinte, por força da inafastabilidade do Poder Judiciário em face de lesão ou ameaça de direito (artigo 5º, inciso XXXV, da CFRB/88), formalizar, perante a justiça, pretensão com o fim de anular o ato prolatado pelo Conselho, potestade esta inviável à Fazenda Pública.

(...)

Tais ponderações demonstram ainda o completo descompasso do artigo 19-E com o princípio da proporcionalidade no devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV, da CFRB/88), diversas vezes reconhecido por este Supremo Tribunal Federal, dado que a nova norma fere os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. (...)

É relevante trazer à baila, também, a motivação agregada na exordial da ADI 6415, que também pede a inconstitucionalidade da supressão do voto de desempate, adicionando o fundamento da violação à presunção de legitimidade dos atos administrativos, decorrente do princípio da legalidade, inscrito no art. 37, caput, da CRFB:

3.2 Inconstitucionalidades materiais

3.2.1 Violação à presunção de legitimidade do ato administrativo como corolário do Princípio da Legalidade a que se sujeita a Administração Pública. Art. 37, caput, da Constituição Federal. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais como Tribunal Administrativo sem função jurisdicional.

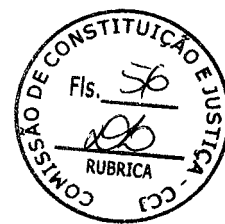
(...)

A decisão de primeira instância julga a impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade fiscal e sua competência fica a cargo das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e de natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Dessa forma, a apresentação de impugnação ao auto de infração instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), cujo encerramento será dado por decisão final do CARF, em segunda instância e instância especial, caso haja interposição de recurso.

Contudo, não se pode perder de vista que a atividade exercida pelos órgãos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



juizadores em âmbito administrativo, embora resulte na prolação de uma decisão, não se confunde com a atividade judicante. Continua a Administração, enquanto tal, produzindo atos administrativos como resultado do desempenho de suas atividades, sejam elas quais forem.

E, isto, porque no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da jurisdição una, cabendo aos órgãos do Poder Judiciário o monopólio da função jurisdicional, desde a edição da primeira Constituição da República. Daí decorre, como imperativo lógico, o princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado atualmente no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição de 1988.

(...)

Assim, quando se diz que o CARF é um “Tribunal Administrativo”, deve-se levar em conta a sua atuação como revisor de atos administrativos, no exercício do poder de autotutela de que dispõe o Estado, e não a expressão em seu sentido técnico-científico, valendo o mesmo para a expressão “contencioso administrativo”, porquanto, apesar de referido como “Tribunal”, o CARF não constitui órgão jurisdicional.

Essa reflexão é imprescindível para compreensão da questão que ora se coloca à apreciação do STF sob o prisma material, pois, sendo os julgamentos administrativos processos de revisão de atos administrativos, está-se no âmbito de aplicação da teoria dos atos administrativos.

A Administração tributária pratica tanto atos administrativos primários, quanto atos administrativos secundários. Os primeiros referem-se ao lançamento em si, em que a autoridade fiscal aplicando a lei à hipótese concreta, declara o surgimento da obrigação tributária; enquanto os últimos referem-se à apreciação da legalidade dos atos jurídicos primários praticados pelos órgãos de lançamento, em razão de impugnação administrativa. Ambos, porém, são regidos pela teoria dos atos administrativos e gozam de todos os atributos dos atos praticados pela Administração Pública, dentre eles, o da presunção de legitimidade.

(...)

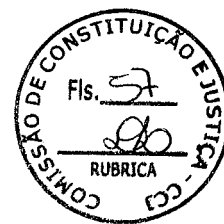
Observe-se que isso não significa que a Administração, como parte no processo administrativo, possa ser parcial. Mas, ao contrário, é justamente por limitar a sua atuação ao campo das atividades estritamente permitidas por lei, sobretudo, no campo da tributação, que a Administração deve sempre buscar a realização dos objetivos legais, agindo com imparcialidade. Imparcialidade no sentido de “desinteresse” que, por força de lei, a Administração fiscal, como sujeito do procedimento, tem de revelar quanto ao interesse formal do Estado.

(...)

Assim, a atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo não envolve qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que também não é parte credora de uma relação jurídica. A função administrativa tributária que deve ser exercida



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo nos exatos termos da lei. É, portanto, do Princípio da Legalidade a que se sujeitam os atos praticados pela Administração que se extrai a sua presunção de legitimidade e a própria imparcialidade da autoridade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

(...)

Dentro dessa mesma lógica, a Fazenda Nacional tem evidente dificuldade de questionar judicialmente as decisões finais proferidas pelo CARF, posto faltarlhe na hipótese o indispensável interesse de agir, já que ninguém pode ir a Juízo contra ato próprio.

Por isso, as decisões finais deste órgão fazem, assim, coisa julgada para a Administração. Não se trata, com isso, de simplesmente pretender transpor o instituto da coisa julgada do processo judicial para o âmbito administrativo, eis que tal fato implicaria em ignorar a já mencionada unidade de jurisdição, como reflexo do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial. Trata-se, em verdade, de afirmar a autoridade das decisões finais proferidas pela Administração Pública, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como corolários do devido processo legal.

(...)

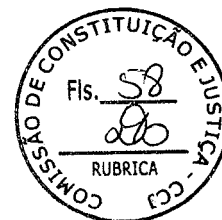
Veja-se, portanto, que a estrutura do processo administrativo fiscal possui uma lógica compatível com a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, via de consequência, com o Princípio da Legalidade que rege a atividade da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), não permitindo que esta última possa ir ao Judiciário para manifestar mera inconformidade com as decisões finais de seus órgãos julgadores, integrantes de sua estrutura hierárquica. (...)

Estes são os fundamentos que legitimam o voto de qualidade no órgão paritário, cuja supressão contraria o princípio do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CRFB), da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CRFB) e da presunção de legitimidade corolária da legalidade dos atos administrativos (art. 37, caput, CRFB).

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade formal ante a existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual) e por ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC), e, ainda, pela inconstitucionalidade material diante da contrariedade aos princípios



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CRFB), da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CRFB) e da presunção de legitimidade corolária da legalidade dos atos administrativos (art. 37, caput, CRFB), razões pelas quais se sugere o arquivamento do projeto.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 9342/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0008.4/2020, de iniciativa parlamentar.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Regis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: Pedido de Diligência. Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que "altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para que as deliberações empatadas sejam decididas a favor do contribuinte". Configuração de vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, VI da CESC. Propositura das ADIs 6499, 6403 e 6415 em face do art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que suprimiu o voto de qualidade no âmbito do CARF. Violação do princípio da independência dos Poderes. Art. 2º da CRFB. Art. 32 da CESC. Inconstitucionalidade formal e material. Sugestão de Arquivamento.

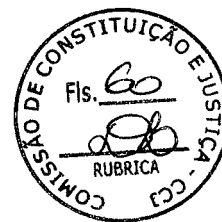
Acrescento aos bem lançados fundamentos que a proposta legislativa também encontra impedimento no Tema 917/STF1 que, pela interpretação lógica decorrente, a contrario sensu, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

¹ STF - Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 2 de julho de 2020.

MARCELO MENDES
 Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 9342/2020

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2020 de iniciativa parlamentar que "altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para que as deliberações empatadas sejam decididas a favor do contribuinte". Configuração de vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, VI da CESC. Propositura das ADIs 6499, 6403 e 6415 em face do art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que suprimiu o voto de qualidade no âmbito do CARF. Violação do princípio da independência dos Poderes. Art. 2º da CRFB. Art. 32 da CESC. Inconstitucionalidade formal e material. Sugestão de Arquivamento.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 319/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

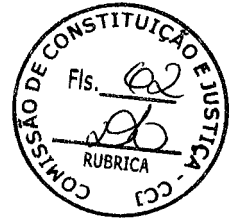
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 319/20-PGE** com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 02 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0008.4/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2020

Jessica Camargo Geraldo

Lyvia Mendes Corrêa

Chefe de Secretaria

Jessica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente